LEI MUNICIPAL Nº 639/2026 – DE 27/10/2026

Câmara Municipal de Viseu
Aprovada Em Seção, Ordinária
Do dia 27/10/2026
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA:98749919253 Assinado de forma digital por WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA:98749919253
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Viseu – PMA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Viseu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Viseu – PMA, instrumento orientador das ações, dos programas, dos projetos e das práticas pedagógicas destinados à garantia do direito à alfabetização, à formação leitora e à recomposição das aprendizagens na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A PMA observará a Lei federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; o Decreto federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023; a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026; a Base Nacional Comum Curricular – BNCC; a Lei estadual nº 9.867, de 13 de março de 2023, que institui o Programa Alfabetiza Pará; o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 483, de 2015; e o Currículo de Referência do Município de Viseu.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – alfabetização em Língua Portuguesa: aprendizagem do sistema de escrita alfabética, domínio de suas convenções e autonomia na leitura e na escrita, com fluência e compreensão;

II – letramento: uso social da leitura e da escrita em diferentes contextos;

III – alfabetização matemática: compreensão da contagem, do sistema de numeração decimal, da resolução de problemas envolvendo as quatro operações, do reconhecimento de formas geométricas, de medidas, de localização espacial e da leitura de informações em tabelas e gráficos;

IV – letramento matemático: uso de conhecimentos matemáticos em práticas sociais;

V – consciência fonológica: conhecimento consciente dos sons que compõem as palavras, incluídas as sílabas e os fonemas, e habilidade de manipulá-los intencionalmente;

VI – fluência em leitura: capacidade de ler com precisão, velocidade adequada e prosódia, com compreensão;

VII – multiletramento: prática de leitura e produção de textos construídos a partir de diferentes linguagens, sonoras, visuais, escritas, corporais e digitais;

VIII – recomposição das aprendizagens: conjunto de estratégias pedagógicas contínuas destinadas a assegurar aos estudantes as aprendizagens essenciais não consolidadas nos anos anteriores.

§ 1º A alfabetização e o letramento são processos indissociáveis.

§ 2º As definições deste artigo têm caráter conceitual e não implicam a adoção de método pedagógico único, assegurados o pluralismo de concepções pedagógicas e a autonomia pedagógica do professor e das unidades escolares.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da PMA:

I – garantia do direito à aprendizagem, assegurando a todas as crianças do Município educação de qualidade e inclusiva;

II – alfabetização na idade adequada, com foco no aprendizado da leitura, da escrita e da matemática até o final do 2º ano do ensino fundamental;

III – equidade educacional, com oferta de oportunidades de aprendizagem que considerem as necessidades específicas dos estudantes;

IV – inclusão e respeito à diversidade sociocultural, étnico-racial, de gênero e às necessidades dos estudantes público-alvo da educação especial;

V – colaboração federativa, com participação na Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – Renalfa, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

VI – regime de colaboração com o Estado do Pará, especialmente por meio do Programa Alfabetiza Pará;

VII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e respeito à autonomia pedagógica do professor e das unidades escolares;

VIII – valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com formação continuada e reconhecimento das boas práticas;

IX – planejamento e tomada de decisão orientados por evidências e por dados educacionais;

X – contextualização da aprendizagem, respeitadas as particularidades territoriais e culturais das escolas urbanas, do campo, ribeirinhas, quilombolas e praianas;

XI – gestão democrática e participação da comunidade escolar e das famílias.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da PMA:

I – assegurar que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental, em consonância com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

II – promover a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação das competências de leitura, escrita, oralidade e raciocínio lógico-matemático dos estudantes até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente daqueles que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o 2º ano;

III – elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem em alfabetização, letramento e letramento matemático;

IV – organizar e ofertar formação continuada aos professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares envolvidos no processo de alfabetização;

V – melhorar continuamente os indicadores educacionais da Rede Municipal de Ensino;

VI – reduzir as desigualdades educacionais entre escolas, localidades e grupos de estudantes;

VII – promover a articulação entre a educação infantil e o ensino fundamental, favorecendo a transição e a continuidade das aprendizagens;

VIII – ofertar tecnologias e recursos pedagógicos que articulem o tempo escolar e o ambiente comunitário, consideradas as especificidades da educação especial, das escolas do campo, quilombolas e das comunidades tradicionais;

IX – fortalecer o regime de colaboração entre o Município, o Estado do Pará e a União.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES, DOS EIXOS E DAS AÇÕES

Art. 5º São diretrizes da PMA:

I – alinhamento das práticas pedagógicas à BNCC, ao Currículo de Referência do Município e às orientações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Alfabetiza Pará;

II – prioridade à alfabetização no 1º e no 2º ano do ensino fundamental;

III – realização periódica de avaliações diagnósticas e formativas, com uso pedagógico dos resultados;

IV – acompanhamento contínuo da aprendizagem, com foco na fluência leitora, na escrita e na matemática, para identificação tempestiva de dificuldades;

V – recomposição contínua das aprendizagens dos estudantes com defasagem;

VI – formação continuada permanente, baseada em evidências, para professores, gestores e equipes pedagógicas;

VII – valorização da educação infantil como etapa essencial ao desenvolvimento integral da criança;

VIII – disponibilização de materiais didáticos complementares, de livros de literatura e de recursos pedagógicos, inclusive específicos para as modalidades de educação do campo, quilombola e indígena.

Art. 6º A PMA será implementada nos seguintes eixos estruturantes, em consonância com o art. 12 da Lei federal nº 15.247, de 2025:

I – governança e gestão da política de alfabetização, compreendendo o planejamento, o estabelecimento e o monitoramento de metas, a redução do abandono escolar e a correção de fluxo;

II – formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III – melhoria e qualificação da infraestrutura física e dos insumos pedagógicos, incluídos materiais didáticos complementares e espaços de incentivo à leitura adequados à faixa etária;

IV – sistemas de avaliação, compreendendo a aplicação de avaliações diagnósticas, formativas e processuais e o uso de seus resultados no planejamento pedagógico;

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

Art. 7º São ações estratégicas da PMA, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – integrar e cooperar com os demais entes federados, respeitado o disposto no art. 211 da Constituição Federal;

II – aderir aos programas e ações do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado de Educação do Pará voltados à alfabetização;

III – fortalecer os programas, projetos e ações de alfabetização executados na Rede Municipal de Ensino, notadamente o Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil – ProLEEI, o Programa Alfabetiza Pará, o Programa de Reforço Escolar – PARSEM e os Cantinhos da Leitura, além de outros programas federais, estaduais ou municipais a que o Município aderir;

IV – ofertar formação regular e sistemática a professores alfabetizadores, gestores escolares e equipes pedagógicas;

V – implementar avaliações diagnósticas, formativas e externas para acompanhar o progresso dos estudantes e identificar defasagens de aprendizagem;

VI – desenvolver estratégias de apoio pedagógico aos estudantes com dificuldades na leitura e na escrita;

VII – disponibilizar livros, tecnologias educacionais e materiais pedagógicos complementares para uso em sala de aula;

VIII – assegurar a transição adequada entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental;

IX – reforçar, no ensino, os componentes essenciais da alfabetização, notadamente a consciência

fonológica, a fluência em leitura, o desenvolvimento de vocabulário, a compreensão de textos, a produção textual autônoma e a prática social da leitura e da escrita.

CAPÍTULO V
DO PÚBLICO-ALVO E DOS AGENTES

Art. 8º São público-alvo da PMA:

I – as crianças da educação infantil, na etapa da pré-escola;

II – os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – os estudantes da educação básica que apresentem níveis insatisfatórios de alfabetização;

IV – os estudantes da educação de jovens, adultos e idosos.

Art. 9º São agentes da PMA:

I – a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, responsável pela coordenação, pelo planejamento, pela execução, pelo monitoramento e pela avaliação da política;

II – o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, instância de governança de que trata o art. 13;

III – as equipes técnico-pedagógicas da SEMED, responsáveis pelo assessoramento e pelo suporte formativo às escolas;

IV – os gestores escolares, responsáveis pela execução das ações nas unidades escolares;

V – os professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, bem como os das modalidades especializadas;

VI – a comunidade escolar e as famílias, que acompanham a frequência e o desenvolvimento dos estudantes;

VII – o Fórum Municipal de Educação e os demais colegiados do sistema municipal de ensino, como instâncias de participação social.

CAPÍTULO VI
DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10. A PMA assegura o Atendimento Educacional Especializado – AEE aos estudantes público-alvo da educação especial, com condições de acessibilidade, recursos pedagógicos específicos e eliminação de barreiras no processo de apropriação da leitura, da escrita e da alfabetização matemática.

Parágrafo único. A alfabetização dos estudantes da educação especial ocorrerá de forma inclusiva nas classes comuns do ensino regular, sendo o AEE ofertado de forma complementar ou suplementar, preferencialmente no turno inverso, em salas de recursos multifuncionais ou em instituições especializadas parceiras.

Art. 11. As ações da PMA destinadas às escolas do campo, ribeirinhas, quilombolas e indígenas e à educação de jovens, adultos e idosos contemplarão formação continuada, materiais didáticos e estratégias de avaliação adequados às especificidades de cada modalidade, em consonância com o art. 28 da Lei federal nº 15.247, de 2025.

CAPÍTULO VII
DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO

Art. 12. Compete à SEMED a coordenação técnica dos programas e ações decorrentes da PMA.

Art. 13. O Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização é a instância de governança sistêmica da PMA, responsável pela articulação institucional e pela coordenação das ações no território municipal, em alinhamento com o Comitê Estratégico Estadual do Compromisso no Pará e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Parágrafo único. A composição, as competências e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento, assegurada a participação de representantes dos gestores escolares, dos professores alfabetizadores e do Fórum Municipal de Educação.

Art. 14. A SEMED manterá, em sua estrutura, unidade técnico-pedagógica dedicada à PMA, integrada por servidores do seu quadro, nos termos de regulamento, sem criação de cargos ou funções.

Art. 15. São instrumentos de planejamento da PMA:

I – o Plano de Trabalho Anual – PTA, elaborado pela SEMED no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com as metas e as ações do exercício;

II – o Plano de Ação para a Alfabetização de cada unidade escolar, que conterá diagnóstico inicial do nível de leitura e escrita dos estudantes, metas da escola alinhadas às metas municipais, cronograma bimestral de monitoramento pedagógico e estratégias de intervenção e de recomposição para os estudantes com defasagem;

III – o Plano Municipal de Comunicação da PMA, com objetivos, públicos-alvo, canais, periodicidade, estratégias de mobilização e mecanismos de divulgação de resultados.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Comunicação observará o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e as vedações da legislação eleitoral.

CAPÍTULO VIII
DAS METAS

Art. 16. A PMA buscará, de forma progressiva, que todas as crianças da Rede Municipal de Ensino estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental, bem como a redução da distorção idade-ano e do analfabetismo funcional.

Art. 17. As metas de aprendizagem serão organizadas de forma progressiva, por etapa e ano escolar, considerados a BNCC, o Plano Nacional de Educação, o Compromisso Nacional Criança

Alfabetizada e a política de alfabetização do Estado do Pará, observado o seguinte:

I – na pré-escola: desenvolvimento integral da criança e construção das condições favoráveis à alfabetização, com ênfase na linguagem oral, na escuta, na consciência fonológica, na ampliação do vocabulário, no contato com diferentes gêneros textuais, no comportamento leitor e escritor e no pensamento matemático, sem antecipação inadequada dos processos formais de alfabetização próprios do ensino fundamental;

II – no 1º ano: apropriação progressiva do sistema de escrita alfabética, das relações entre grafemas e fonemas e da leitura e escrita de palavras, frases e textos, bem como compreensão do sistema de numeração decimal, contagem, comparação e composição de quantidades e resolução de problemas de adição e subtração;

III – no 2º ano: consolidação da alfabetização, com autonomia progressiva na leitura, na escrita e na compreensão de textos, e nível adequado de aprendizagem em Matemática;

IV – no 3º ano: consolidação da autonomia leitora e escritora, ampliação da compreensão e da produção de textos e fortalecimento do raciocínio lógico-matemático e das habilidades não consolidadas nos anos anteriores;

V – no 4º e no 5º ano: consolidação das aprendizagens essenciais de Língua Portuguesa e de Matemática, com ampliação da fluência, da compreensão e da produção textual, do raciocínio matemático e da resolução de problemas.

§ 1º As metas serão estabelecidas e monitoradas com base em indicadores objetivos de desempenho em Língua Portuguesa e Matemática, articulados aos instrumentos de avaliação da rede municipal, do Estado do Pará e da União, especialmente ao Indicador Criança Alfabetizada – ICA e ao Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb.

§ 2º Na definição das metas anuais, serão considerados os resultados de aprendizagem da rede, as características territoriais e socioeducacionais do Município e as desigualdades existentes entre escolas, localidades e grupos de estudantes.

§ 3º A recomposição das aprendizagens ocorrerá de forma contínua e articulada ao currículo, não se restringindo a atividades de reforço escolar ou a períodos específicos do calendário letivo.

§ 4º As metas anuais de proficiência serão revisadas anualmente e integrarão o Plano de Trabalho Anual.

Art. 18. Integram ainda a PMA, como metas progressivas de fluxo e de gestão:

I – a redução contínua das taxas de abandono e de evasão escolar nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – a correção do fluxo escolar, por meio de programas de recomposição das aprendizagens para estudantes em distorção idade-ano;

III – a participação progressiva e, ao final, integral dos professores alfabetizadores e dos coordenadores pedagógicos nas formações continuadas ofertadas pelo Município.

CAPÍTULO IX
DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 19. A PMA promoverá a valorização dos professores alfabetizadores e dos demais profissionais da educação envolvidos nos processos de alfabetização, de aprendizagem matemática e de recomposição das aprendizagens, compreendendo:

I – o incentivo à participação em formação continuada, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, com certificação da participação e da conclusão;

II – o acompanhamento e o suporte técnico-pedagógico aos professores, especialmente quanto ao planejamento, à avaliação, à intervenção pedagógica e à recomposição das aprendizagens;

III – espaços permanentes de estudo, planejamento e compartilhamento de experiências entre professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e equipes técnicas;

IV – o estímulo à produção, à sistematização e ao compartilhamento de práticas pedagógicas exitosas desenvolvidas na rede municipal;

V – a articulação com programas de formação, valorização e reconhecimento desenvolvidos pela União e pelo Estado do Pará.

Art. 20. O Município identificará, reconhecerá e disseminará boas práticas pedagógicas e de gestão de escolas, gestores e docentes que contribuam para a alfabetização e o letramento, a fluência leitora, o raciocínio lógico-matemático, a recomposição das aprendizagens, a redução das desigualdades, o uso pedagógico dos resultados das avaliações, a inclusão, a participação das famílias e a contextualização territorial do ensino.

§ 1° O reconhecimento poderá dar-se por certificação, menção honrosa, distinção de unidade escolar, publicação e divulgação de experiências e participação em mostras e seminários.

§ 2° A concessão de premiação ou de bonificação de natureza pecuniária dependerá de lei específica e de prévia dotação orçamentária, observadas as vedações da legislação eleitoral.

§ 3° Os critérios e os indicadores do reconhecimento serão definidos em regulamento, assegurados os princípios da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da equidade.

§ 4° Os resultados das avaliações de aprendizagem não serão utilizados isoladamente como critério de responsabilização ou de reconhecimento individual dos profissionais, devendo ser considerados em conjunto com as condições de oferta, o contexto socioeducacional e as características da unidade escolar.

§ 5° As experiências reconhecidas integrarão o Banco Municipal de Boas Práticas de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, instrumento de formação continuada e de disseminação na rede municipal.

CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 21. O monitoramento e a avaliação da PMA têm por finalidade acompanhar a execução das ações, analisar os resultados de aprendizagem, identificar desafios pedagógicos e subsidiar o aperfeiçoamento contínuo das práticas docentes e da gestão escolar.

Art. 22. Compete à SEMED estabelecer critérios, cronogramas e instrumentos de avaliação diagnóstica, com, no mínimo, duas aplicações por ano letivo, em regime de colaboração com os sistemas estadual e nacional de avaliação da educação básica.

Art. 23. O monitoramento da PMA compreenderá:

I – as avaliações diagnósticas e formativas da rede municipal, aplicadas ao longo dos anos iniciais do ensino fundamental;

II – o cruzamento dos dados locais com os resultados das avaliações externas estadual e nacional;

III – o registro individualizado da participação e da conclusão dos profissionais nas formações continuadas;

IV – os relatórios bimestrais de desempenho encaminhados pelos diretores escolares à SEMED.

Parágrafo único. O Comitê Estratégico Municipal acompanhará a execução da PMA com base nos instrumentos previstos neste artigo, com a participação do Fórum Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 25. Os atos do Poder Executivo editados para a instituição e a implementação da PMA antes da vigência desta Lei permanecem em vigor naquilo que com ela forem compatíveis, valendo como seu regulamento.

Art. 26. A implementação desta Lei não implica criação de cargos, funções ou despesa obrigatória de caráter continuado, e as ações dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário, e dos recursos transferidos pela União e pelo Estado para essa finalidade.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viseu/Pa, 29 de Outubro de 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Viseu